



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SAPUCAIA/PA**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N.º 016/FMS/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 046/PMS/2022**

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.232/0001-34, estabelecida na Rua Gerson França, 12-18, Bauru/SP, CEP 17014-380, e-mail: cirmedpres@gmail.com, representada pelo sócio **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA**, brasileiro, casado, médico, portador do RG SSP/SP N° 27131772 e inscrito no CPF/MF nº 215.075.748-60 e inscrito no CRM sob o nº 171.309/SP, residente a Rua Azarias Leite, nº 19-83, na cidade de Bauru estado de São Paulo, CEP: 17015-400, telefone (14) 99865-2705 e e-mail: betaomed@hotmail.com, neste ao em conjunto com **TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.873.146/0001-60, representada pelo Sócio o Bel. **Dr. Rodrigo Tambara Marques**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 297.440, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 10-33, Centro, Bauru-SP, CEP. 17015-031, telefone (14) 3223-2194, e e-mail: rodrigo@tambara.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para na melhor forma de direito, para formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão da R. Decisão do Prefeito Municipal que declarou habilitada a licitante CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.



Com efeito, consta que não se deve guarida à licitante CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, eis que não atendeu ao comando do edital, não revelando boa saúde financeira, não esclarecendo contabilmente sua qualificação econômica nos termos do edital, apresentando certidão positiva de débitos com a receita federal, e ainda por não se tratar de empresa ESPECIALIZADA nos atendimentos médicos objeto da licitação, eis que sequer apresenta registro perante o Conselho de Medicina, para legalizar a sua atuação.

Douta Comissão de Processo Administrativo.

Com efeito, a empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, não carece de idoneidade para sua habilitação como vitoriosa no pregão, e não revela aptidão para sua habilitação para execução de serviços médicos.

1) DA AUSÊNCIA DE APTIDÃO E LEGALIDADE DA LICITANTE PARA ATUAÇÃO MÉDICA

Doutos Julgadores, com efeito, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores ou INTERMEDIÁRIOS de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado, como é o caso da Licitante CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, devem OBRIGATORIAMENTE, para exercer as atividades, submeter-se ao poder de controle e fiscalização do CONSELHO DE MEDICINA.

Veja-se que, para o controle e fiscalização das atividades, há taxa de filiação, e ainda a obrigatoriedade de filiação ao Conselho de Medicina, na forma da lei, consoante as Leis nº 6.839/1980, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Lei nº 6.839/1980)



Com efeito, o livre exercício da atividade profissional, não exclui que o interessado venha atender aos requisitos legais.

Sendo imperioso registrar que a Resolução do CFM nº 997/80 estabelece que para melhor condições de desempenho da ação fiscalizadora, devem os estabelecimentos de saúde, serviços de saúde ou unidade de saúde, que exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, que possuam como direção técnica médicos, e com devido cadastro no Conselho Regional de Medicina. Vejamos:

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização

Na espécie dos autos, além da total ausência de inscrição da empresa, ainda se observa que não há cadastrado qualquer Diretor Técnico, ou seja., não apresentou perante o Conselho de Medicina, quem seria o médico responsabilizado pelas praxes, atendimentos, escalas de plantão, fiscalização da ética dos atendimentos, e padrão de qualidade dos serviços que seriam prestados à população local.

Mais grave ainda que a Licitante em comento tenha como sócio um profissional do Direito, que não revela formação e aptidão para figurar como Diretor Técnico, a exigir a nomeação do mesmo na forma da Resolução do CFM nº 2.147/2016, para garantia da prestação médica e das condições técnicas do atendimento prestado pela licitante, vejamos:

Art. 1º A prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento nas instituições públicas ou privadas são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, os quais, no âmbito de suas respectivas atribuições, responderão perante o Conselho Regional de Medicina.

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com



(...)

Art. 12 - A falta de cumprimento no disposto nesta Resolução, por parte dos médicos, Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde, constitui obstáculo à ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina, configurando infração ética, sujeita à ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais.

Ou seja, a prestação de serviços médicos pela Empresa constituída pelo Advogado, não se faz lícita, recaindo no **exercício ilegal da medicina**, à margem de qualquer fiscalização ou controle ético, por parte do Conselho de Medicina, eis que não apresenta REGISTRO e tampouco DIRETORIA TECNICA, que pudessem garantir os serviços a serem eventualmente contratados.

A exigir, diante da ilegalidade de atuação na área médica, divorciada das boas práticas médicas e da regulamentação e fiscalização desta peculiar atividade profissional, que seja declarada a licitante INABILITADA, por não se admitir na forma da lei, a violação da LEGALIDADE, com a CONTRATAÇÃO de empresa irregular, sem inscrição no respectivo Conselho das Atividades para qual será contratada, e principalmente sem gozar e apontar a figura do Diretor Técnico, que exige a boa prática médica, na forma da Resolução CFM nº 2.147/2016.

2) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA DA LICITANTE

Ainda, imperioso destacar que as ilegalidades da Licitante CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, no que tange a demonstração de sua condição econômica, consoante item 9.4 do edital.

Isto porque a licitante não observou a disposição do item 9.4, a.1) e b) do edital, eis que embora apresentado Balanço Patrimonial, não apresentou a demonstração de boa situação financeira. Vejamos:

b) - As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço;

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com



Veja-se que nos documentos apresentado pela licitante, não há demonstrativo da boa situação-financeira, falhando a licitante na apresentação de **memorial de cálculos junto ao balanço**, violando-se assim os termos do edital.

Mais grave ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado não se faz COMPLETO, eis que carece das Notas Explicativas, exigidas pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/2009, Itme 100. “e”:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis incluiu:
(...)
(e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Ainda, a obrigatoriedade da elaboração das explicações contábeis, em especial quando incorrido **Débitos Fazendários**, consoante **Certidão POSITIVA de débitos perante a RECEITA FEDERAL**, apresentava-se deveras necessário, esbarrando assim a contabilidade apresentada na legislação societária, em especial o Art. 176, § 4º da Lei nº 6.404/1976, e nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade. Vejamos:

Art. 176. (...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Isto porque há grave descompasso na contabilidade apresentada eis que relata dívidas com pagamento de impostos do SIMPLES NACIONAL a recolher de R\$ 40.238,31 (quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta um centavos), além de obrigações junto ao INSS e FGTS, incompatíveis com o OBJETO da atividade de prestação de serviços médicos.



Ademais, há evidente necessidade de leitura do documento contábil em conjunto com a Certidão POSITIVA de débitos perante a RECEITA FEDERAL.

Questão que remanesce obscura, a desacreditar a alegação de boa saúde financeira, eis que não poderia ser apresentada por declaração contábil incompleta, que não parece coincidir com o real estágio financeiro da empresa, com recolhimentos irrisórios de INSS e FGTS e Férias, INCOMPATÍVEIS COM A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA, e que se somam com O REGISTRO DE DÍVIDAS junto à Receita Federal.

Assim, evidenciando-se contradição entre os documentos, eis que o Balanço Apresentado não goza sequer de Notas Explicativas, para elucidar o débito junto a Receita Federal, e os parcos recolhimentos trabalhistas na prestação de serviços, tem-se forçoso reconhecer que a licitante falhou na apresentação dos documentos exigidos pelo Edital, não trazendo Balanço Patrimonial completo, pela ausência de Notas Explicativas, não apresentando a Demonstração de sua liquidez, nos termos do item 9.4, a.1) e b) do edital.

Situação esta que se agrava se observada a existência de certidão positiva de débitos junto a Receita Federal, evidenciando-se falhas contábeis e indícios de alteração das declarações que por si só já recomendariam a inabilitação da licitante, que sequer apresentou qualificação técnica, registro profissional, e Diretoria Técnica, para execução fiel dos serviços a que será contratada.

3) DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Evidenciando-se pela demonstração nas presente Razões de recurso administrativo, falta de compromisso e lisura CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, para o desenvolvimento de atuação médica, sem registro no órgão competente, sem apontamento de Diretoria técnica responsável pela execução dos trabalhos, além de carência de demonstração fiscal, sem a demonstração dos cálculos de liquidez, sem a apresentação de notas explicativas, e com a apresentação de Certidão Positiva de Débitos junto a Receita Federal, que colidem com a boa capacidade de executar os serviços a serem contratados, violando a Lei, as diretrizes do Conselho de Medicina, do Conselho de Contabilidade e o Edital.

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com



Assim, tem-se forçoso requerer através do presente Recurso Administrativo, por tempestivo, para que seja conhecimento e provido o presente expediente, reconhecendo-se a falta técnica e contábil da licitante CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, para declara-la à luz da Lei, das Resoluções do CFM, e do Edital, devidamente INABILITADA para boa e fiel execução dos serviços médicos à população local, como medida de Justiça.

Sem mais a requerer,

Registramos nossos cordiais votos de estima.

Bauru/SP, 14 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por CIRMED
SERVICOS MEDICOS LTDA:22911232000134
Dados: 2022.10.14 10:52:34 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.003.20258

CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 22.911.232/0001-34

Na pessoa do representante **CARLOS ALBERTO AZEVEDO SILVA**

CPF/MF nº 215.075.748-60

TAMBARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ nº 28.873.146/0001-60

Na pessoa do Representante **RODRIGO TAMBARA MARQUES**

OAB/SP nº 297.440

Sede: Rua Gerson França nº 12-18 – Vila Mesquita – Bauru – SP CEP 17014-380

Tel.: (14) 3223-6445 / Cel. (14) 99865-2705

Filial: Av. Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 1119 – 17º andar cj. 1705 – Tamboré – Barueri – SP

CEP 06460-040

Tel.: (11) 2970-1485

cirmedpres@gmail.com

**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2022**

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.327.852/0001-56, neste ato representada por Édipo Gladston Amâncio da Silveira, inscrito no CPF nº 084.659.424-20, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA VENCEDOR

Trata-se presente de o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) HABILITADA(S) E ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO CONTINUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E PLANTÕES PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO SAPUCAIA- PARÁ**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos dispostos **no item 10.2 do edital**, em epígrafe, cabe o respectivo recurso contra inabilitação, desde que o Recorrente protocole o pedido **em até 3 (três) dias**, contados da intenção do recurso admitida, vide edital:

*“10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Sendo assim, a Recorrente teve intenção de recurso aceita em **13/10/2022:**

13/10/2022 08:54:53 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o Item 0011.

13/10/2022 08:54:49 - Sistema - Intenção: Declaramos intenção de recurso devido o balanço apresentado não cumprir o Item a.1) - A demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas em edital.

13/10/2022 08:54:49 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o Item 0011.

Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso, cujo prazo final está datado em **16/10/2022**.

II- DA FASE DE HABILITAÇÃO:

A empresa CHAVES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, foi vencedora.

Entretanto, *data vênia*, a decisão merece ser reconsiderada haja vista que a habilitação não considerou exigências contidas no Edital de Referência, logo, o ato está eivado de vício, passível de reforma, pelos fatos e fundamentos que serão aduzidos a seguir.

III- DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, incube-se destacar que a licitação é destinada a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da concorrente e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado.

Além da aferição da melhor proposta, precisam ser resguardados o caráter competitivo e seletivo, a impessoalidade, legalidade e moralidade do procedimento, tornando viável que, pautado por critérios técnicos e por motivos de oportunidade e conveniência, o ente licitante fixe pressupostos para a habilitação do interessado.

Esses requisitos devem estar coadunados com o objeto licitado, destinados a assegurar sua realização e não frustrem a competição de molde a ser realizado o escopo da seleção, que é assegurar a contratação da melhor proposta e que seja consumado o licitado na forma esperada (CF, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/93, art. 3º).

Assim, as empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), os quais encontram-se

elencados dos artigos 27 ao 33 da lei, tratando-se, portanto, da *fase de habilitação dos certames*.

Dentre os requisitos elencados na Lei, encontra-se a **qualificação econômico-financeira**, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Sendo assim, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato. **Nesse contexto, o Edital previu, em sua cláusula 9.4, subitem “a.1)” a demonstração de Boa Saúde Financeira. Vide texto do edital:**

“9.4 Qualificação Econômico-Financeira:

a)-Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a.1) - A demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:”

Desse modo, a disposição editalícia exigiu a avaliação de 3 índices: a) LG, b) SG, c) LC. Antes de mais nada é imprescindível aduzir considerações sobre o termo liquidez. O termo está relacionado com a capacidade de um ativo ser transformado em dinheiro, sem perder o seu valor. Por isso, quanto mais alta for a liquidez, mais facilidade é para vender e converter em dinheiro.

No mundo empresarial, os ativos são usados para manter a resistência de uma empresa, além de criar ou manter uma proteção patrimonial. Quando fala-se de investimentos, por outro lado, os ativos são ações ou títulos públicos.

Dessa forma, pode-se relacionar os indicadores de liquidez com **índices financeiros utilizados para analisar como está a situação financeira de uma empresa**, isto é, os seus créditos e a capacidade monetária para cumprir com as obrigações.

É por este significado que os índices de liquidez são **essenciais para acompanhar a saúde financeira da empresa**. Controlar o negócio requer que o gestor ou responsável possua boa percepção e capacidade de análise e, para isso quem vai analisar os documentos deve estar atento aos indicadores de liquidez do estabelecimento.

Sobre os documentos elencados na lei, os quais são capazes de demonstrar a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, importante esclarecer do que se tratam cada um destes documentos. Veja-se:

*“**Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis** (Inc. I, Art. 38): são relatórios essenciais para o controle do patrimônio de uma empresa. Nestes relatórios constarão os registros ordenados e padronizados de dados. Enquanto o balanço patrimonial faz o levantamento de ativos e passivos, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) traz a relação de receitas e despesas de determinada empresa, ao término de cada exercício social, ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis, nos termos dos Arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e da Lei N. 6.404/76. Estes documentos possibilitam à Administração Pública ter um panorama da posição patrimonial e financeira das licitantes, por serem documentos capazes de demonstrar a saúde financeira de uma empresa;”*

Assim sendo, é preciso considerar que a empresa **CHAVES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** não cumpriu com a demonstração de que havia boa liquidez, dessa forma a demonstração contábil é incongruente posto que balanço financeiro apresentado descumpra o item **9.4** sub item **“A)1”** do edital em sua totalidade.

Nesse ínterim, não está provado o pressuposto para a habilitação da citada licitante, por não comprovar atendimento de validade de documento essencial exigido na qualificação econômico-financeira. Logo, a licitante não poderá ser julgada capaz de ultimar o contrato se eventualmente se sagrar vencedora, por não comprovar sua habilitação e deverá ser inabilitada.

Dessa forma, os contratos firmados pela administração pública devem se revestir de segurança jurídica, com maior razão porque neles se manifesta claro o interesse público, portanto, é legítima a exigência de comprovação da qualificação jurídica dos proponentes nos certames licitatórios, os quais devem zelar pela aferição

da aptidão e idoneidade do proponente quanto ao conteúdo da proposta sem que essa cautela encerre violação à isonomia que rege o procedimento licitatório.

Os licitantes precisam respeitar as regras contidas no edital. Trata-se da máxima segundo a qual o edital ostenta natureza de lei interna do certame. Acerca do referido princípio, revelam-se oportunos os ensinamentos de FABRICIO MOTTA:

“[...] O edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício da competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar (...)”. (in CONCURSO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO, editora Fórum, 2005, p.144).

Inclusive, o entendimento jurisprudencial é pacífico na legalidade da citada exigência, bem como na consequente desclassificação do licitante que não cumprir tal requisito:

*“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O deferimento da recuperação judicial, por si só, não exime a recorrente de cumprir com as exigências do edital de pregão instaurado pelo Município de Porto Alegre, em especial, a apresentação de balanços patrimoniais, a atestar **a saúde financeira da licitante**. 2. Na espécie, a recorrente não foi inabilitada por estar em recuperação judicial. Sua inabilitação decorreu da não apresentação dos documentos necessários à formalização do contrato administrativo. 3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente. 4. Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital. 5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei. 6. Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a*

decisão administrativa que inabilitou a apelante. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70083499426 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 17/03/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2020)" (grifo feito)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da **"saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.**

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)" (grifo feito)

Ora, “ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório” (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016).

Isso porque, “(...) a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre ‘habilitação’ (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas. (...) Os requisitos para o sujeito participar da licitação podem ser denominados de ‘condições de participação’. A expressão indica o conjunto de exigências, previsto em lei e no ato convocatório, cujo descumprimento acarretará a ausência de apreciação de sua proposta.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág.299).

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Portanto, a exigência de **qualificação econômico financeira** dos licitantes serve para preservar a capacidade da licitante e do interesse público e encontra previsão nos Art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, a empresa **CHAVES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, por não cumprir a demonstração de Boa Saúde Financeira, exigência prevista no item 9.4 sub item “A)1” do Edital, portanto, merece ser desclassificada/inabilitada.

Pelas razões aqui expostas, o Recorrente espera a revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar desclassificação da **CHAVES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**.

IV-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a inabilitação/desclassificação de CHAVES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, no Pregão Eletrônico Nº 016/2022, Processo Licitatório Nº 046/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de SAPUCAIA/PA.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Parnamirim-RN, 14 de outubro de 2022.



ALAN SOUSA DE MORAIS

Advogado - OAB/RN 18.941



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA com sede na Rua Poço Branco, nº 15, Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, CEP: 59.152-280 CPNJ n.º 24.327.852/0001-56, neste ato por seu responsável Sr.(a) Édipo Gladston Amâncio da Silveira portador(a) do RG sob nº 2.082.233 e do CPF nº 084.659.424-20.

OUTORGADOS:

RODRIGO FALCONI CAMARGOS, JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY e RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, os dois primeiros casados e o último solteiro, Advogados inscritos na OAB/RN respectivamente sob o n.º 2741, n.º 3678 e n.º 10.435 residentes e domiciliados em Natal-RN, integrantes da sociedade civil de advogados FALCONI CAMARGOS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C, estabelecida na Rua Professor Hermógenes Medeiros, n.º 3265, bairro Candelária, Natal/RN – CEP 59064-130.

PODERES:

Os mais amplos e ilimitados poderes das Cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para o foro em geral, inclusive os de transigir, desistir, fazer acordo, pagar, receber, dar quitação, representar o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor e contestar quaisquer ações cíveis, trabalhistas, bem como representá-lo em quaisquer processos especiais ou acessórios, acompanhando umas e outras em todos os seus atos, termos e incidentes até final sentença e sua execução, quer como autor, réu, assistente, embargante, oponente ou interveniente, desentranhar títulos e documentos, firmar termos, contratos, reconvenções, interpor protestos, interpelações, notificações, requerer buscas e apreensões, sequestros e arrestos, vistorias e especialmente para assistir o outorgante em procedimento de jurisdição voluntária, requerer os benefícios da gratuidade jurídica, assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como tudo quanto for útil ou necessário à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive substabelecer, dando tudo por bom, firme e valioso.

Natal/RN, 4 de julho de 2022.



EGA GESTÃO DE NEGOCIOS LTDA
CNPJ/MF sob o n.º 24.327.852/0001-56
Representado por **Édipo Gladston Amâncio da Silveira**
CPF/MF sob o n.º 084.659.424-20



CHAVES SERVIÇOS

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA, QUE JULGOU A LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/FMS/2022.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 016/FMS/2022.

CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.959.361/0001-56, com sede na Avenida Brasil, n. 2496, Edifício Empresarial DK, 2º Andar, Sala 09, Bairro: Centro - CEP: 68.553-052, município de Redenção, Estado do Pará, representada por seu sócio: **CLIDEAN FERREIRA CHAVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 31.173B, portador do RG n. 5812044 SSP/PA e inscrito no CPF/MF n. 982.316.932-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Aires da Silva, s/n, Lote 24, Quadra 13, Bairro: Park dos Buritis I - CEP: 68.552-820, neste município de Redenção, Estado do Pará, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.911.232/0001-34, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. SÍNTESE DOS FATOS.



CHAVES SERVIÇOS

O município de Sapucaia, Estado do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde, publicou o processo administrativo de licitação n. 046/PMS/2022, na modalidade Pregão Eletrônico SRP n. 016/FMS/2022, com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) HABILITADA(S) E ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO CONTINUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E PLANTÕES PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO SAPUCAIA- PARÁ.

1.1 DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO.

Iniciada a abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, ato contínuo a Pregoeira deu início a fase de análise das propostas, que após intensa disputa, concluiu-se que os preços foram muito satisfatórios para a administração pública.

Concluída a fase de análise das propostas, deu-se início a fase de negociação, que em razão da grande disputa os preços ofertados pela empresa **CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA**, já não haviam margens para redução de preços, encerrando a fase de negociação.

Isto posto, finalizado da fase de negociação e a decisão de habilitação e declaração de vencedor, pelo período este mais que suficiente para uma análise documental minuciosa por parte da Pregoeira e sua equipe de apoio.

Assim, após a decisão de habilitação e declaração de vencedor a empresa licitante **CHAVES SERVIÇOS DE APOIO**



CHAVES SERVIÇOS

ADMINISTRATIVO - LTDA, foi aberto o prazo para manifestação de interesse na interposição de recurso, ato contínuo a licitante CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, materializou seu interesse em apresentar recurso e juntou aos Autos do Procedimento de Contratação o recurso ora contrarrazoado.

1.2 DA AUSÊNCIA DE APTIDÃO E LEGALIDADE DA LICITANTE PARA ATUAÇÃO MÉDICA.

Tal argumentação é intempestiva uma vez que é matéria já devidamente decidida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, quando do pedido de impugnação do edital com matéria que guarda total verossimelhança com os fatos trazidos nesta fase do procedimento de contratação, vejamos:

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO					
Prefeitura Municipal de Sapucaia					
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
Registro de Preços Eletrônico - 016/FMS/2022					
Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
INSTITUTO DE SAUDE DA AMAZONIA - ISAM	31.297.342/0001-49	30/09/2022 - 14:38	INFORMAÇÃO	Indeferido 10/10/2022	AO OBSERVAR O EDITAL NOS DOCUMENTOS TECNICOS EXIGIDOS VERIFIQUEI QUE NÃO EXIGE OS DOCUMENTOS: 1 - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE REGULARIDADE NO ÓRGÃO COMPETENTE (CRM) DA EMPRESA/PESSOA FISICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, 2 - NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DO VINCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA, 3 - NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA FORMAÇÃO SUPERIOR NA ENTIDADE EDUCACIONAL QUE O PROFISSIONAL TENCICO OBTVEVE SUA FORMAÇÃO (DIPLOMA). 4 - COMPROVANTE DO CADASTRO DO CNES DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL, 5 - COMPROVANTE DE CADA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO DA EMPRESA (CERTIFICADO, DIPLOMAS)
Resposta: Não acatadas.					

Logo, trata-se de matéria já superada por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, constando inclusive do referido processo de contratação.



CHAVES SERVIÇOS

De outro giro, não parece oportuno exigir documentos e/ou inscrições não previstas na peça editalícia, após todo o trâmite da fase de lances, surgindo assim como elemento surpresa a exigência de documentos até então não exigidos.

Desta feita, conclui-se pela improcedência do Recurso ora contrarrazoado, pelas fatos e fundamentos apresentados.

1.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Edital que regulou o referido certame licitatório, no **Item 9.4**, que tratou sobre **Qualificação Econômico-Financeira**, não exigiu índices econômicos mínimos ou máximo, aplicando apenas a regra geral para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, vejamos:

9.4 Qualificação Econômico-Financeira:

a)-Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a.1) - A demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = $\frac{\text{ATIVOS}}{\text{PASSIVO TOTAL}}$

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL

A LONGO PRAZO LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

PASSIVO CIRCULANTE

Tendo a Empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA, sagrado-se vencedora do CERTAME ora em questão, tendo juntado aos autos o Balanço Patrimonial e os respectivos



CHAVES SERVIÇOS

demonstrativos contábeis, devidamente acompanhado certidão negativa de pedido de falência e concordata, atendendo assim todos os termos do Edital, bem como aos índices econômicos satisfatórios e perfeitamente capazes de assegurar a perfeita execução do contrato, ora pleiteado.

De outra banda a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, incoformada após vencida na disputa de preços, com o intuito único e exclusivo de tumultuar o procedimento de contratação apresenta RECURSO meramente protelatório, conforme restará demonstrado.

Em sede de recurso a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, discorre sobre a qualificação econômica financeira, porém de forma vazia sem apontar de forma específica qual o requisito do Edital não fora atendido.

Ademais, pretende a recorrente desvirtuar o sentido da Lei Geral de Licitações, já que para o dispositivo em comento a boa situação financeira se demonstra pela inexistência de valores desarrazoados de endividamento, a serem definidos pela Administração Pública.

A Empresa Recorrente, chega a mencionar de forma tendenciosa a possível existência de certidão POSITIVA perante a RECEITA FEDERAL, porém de maneira nada republicana omite a informação de que a referida CERTIDÃO é positiva **COM EFEITOS DE NEGATIVA**, com o claro objetivo de tumultuar o processo de contratação.

Tendo a empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, atendido a todos os requisitos do Edital, bem como fora reconhecido pela Pregoeira e Equipe de Apoio.



CHAVES SERVIÇOS

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, trazendo aos autos do procedimento administrativo a verdade é que ela não adequou os seus preços de maneira condizente com a disputa travada durante o certame.

Isto posto, não é prudente a administração pública decidir pela contratação de preços superiores ao ofertado no momento da disputa, salvo por motivação justa e legal. O que não é o caso presente, posto que a empresa vencedora preencheu todos os requisitos exigidos no edital, bem como a alegação não encontra guarida na melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já demonstrado amplamente nos tópicos anteriores.

3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, movido pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, uma vez que verificada a falta de embasamento legal;
- b) Seja negado o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa já declarada vencedora CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA;
- c) Sejam acatadas as argumentações jurídicas e factuais para que seja desconsiderado o recurso ora apresentado pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e no mérito seja mantida a decisão de habilitação e a declaração de vencedora da empresa

Redenção, Estado do Pará, 20 de outubro de 2022



CHAVES SERVIÇOS

**CHAVES SERVICOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:32959361000156**

Assinado de forma digital por CHAVES
SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:32959361000156
Dados: 2022.10.20 00:41:22 -03'00'

CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ: 32.959.361/0001 - 56

CLIDEAN FERREIRA CHAVES - Sócio Administrador

CPF: 982.316.932 - 20

**CLIDEAN
FERREIRA
CHAVES:9823169
3220**

Assinado de forma digital
por CLIDEAN FERREIRA
CHAVES:98231693220
Dados: 2022.10.20
00:41:49 -03'00'



CHAVES SERVIÇOS

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA/PA, QUE JULGOU A LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/FMS/2022.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 016/FMS/2022.

CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.959.361/0001-56, com sede na Avenida Brasil, n. 2496, Edifício Empresarial DK, 2º Andar, Sala 09, Bairro: Centro - CEP: 68.553-052, município de Redenção, Estado do Pará, representada por seu sócio: **CLIDEAN FERREIRA CHAVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PA 31.173B, portador do RG n. 5812044 SSP/PA e inscrito no CPF/MF n. 982.316.932-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Aires da Silva, s/n, Lote 24, Quadra 13, Bairro: Park dos Buritis I - CEP: 68.552-820, neste município de Redenção, Estado do Pará, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.327.852/0001-56, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

1. SÍNTESE DOS FATOS.

O município de Sapucaia, Estado do Pará, através do Fundo Municipal de Saúde, publicou o processo administrativo de



CHAVES SERVIÇOS

licitação n. 046/PMS/2022, na modalidade Pregão Eletrônico SRP n. 016/FMS/2022, com o seguinte objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) HABILITADA(S) E ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO CONTINUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E PLANTÕES PARA SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO SAPUCAIA- PARÁ.

1.1 DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO.

Iniciada a abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, ato contínuo a Pregoeira deu início a fase de análise das propostas, que após intensa disputa, concluiu-se que os preços foram muito satisfatórios para a administração pública.

Concluída a fase de análise das propostas, deu-se início a fase de negociação, que em razão da grande disputa os preços ofertados pela empresa **CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA**, já não haviam margens para redução de preços, encerrando a fase de negociação.

Isto posto, finalizado da fase de negociação e a decisão de habilitação e declaração de vencedor, pelo período este mais que suficiente para uma análise documental minuciosa por parte da Pregoeira e sua equipe de apoio.

Assim, após a decisão de habilitação e declaração de vencedor a empresa licitante **CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA**, foi aberto o prazo para manifestação de interesse na interposição de recurso, ato contínuo a licitante **EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, materializou seu interesse em



CHAVES SERVIÇOS

apresentar recurso e juntou aos Autos do Procedimento de Contratação o recurso ora contrarrazoado.

1.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O Edital que regulou o referido certame licitatório, no **Item 9.4**, que tratou sobre **Qualificação Econômico-Financeira**, não exigiu índices econômicos mínimos ou máximo, aplicando apenas a regra geral para os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, vejamos:

9.4 Qualificação Econômico-Financeira:

a)-Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

a.1) - A demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$
$$\text{A LONGO PRAZO LC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Tendo a Empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - LTDA, sagrado-se vencedora do CERTAME ora em questão, tendo juntado aos autos o Balço Patrimonial e os respectivos demonstrativos contábeis, devidamente acompanhado certidão negativa de pedido de falência e concordata, atendendo assim todos os termos do Edital, bem como aos índices econômicos satisfatórios e perfeitamente capazes de assegurar a perfeita execução do contrato, ora pleiteado.



CHAVES SERVIÇOS

De outra banda a empresa EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, incoformada após vencida na disputa de preços, com o intuito único e exclusivo de tumultuar o procedimento de contratação apresenta RECURSO meramente protelatório, conforme restará demonstrado.

Em sede de recurso a empresa EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, discorre de forma exaustiva sobre a qualificação econômica financeira, citando doutrinadores e jurisprudências, porém de forma vazia sem apontar de forma específica qual o requisito do Edital não fora atendido.

Ademais, pretende a recorrente desvirtuar o sentido da Lei Geral de Licitações, já que para o dispositivo em comento a boa situação financeira se demonstra pela inexistência de valores desarrazoados de endividamento, a serem definidos pela Administração Pública.

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, trazendo aos autos do procedimento administrativo a verdade é que ela não adequou os seus preços de maneira condizente com a disputa travada durante o certame.

Isto posto, não é prudente a administração pública decidir pela contratação de preços superiores ao ofertado no momento da disputa, salvo por motivação justa e legal. O que não é o caso presente, posto que a empresa vencedora preencheu todos os requisitos exigidos no edital, bem como a alegação não encontra guarida na melhor jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já demonstrado amplamente nos tópicos anteriores.

3. DOS PEDIDOS.



CHAVES SERVIÇOS

Ante o exposto, REQUER:

- a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, movido pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, uma vez que verificada a falta de embasamento legal;
- b) Seja negado o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa já declarada vencedora CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA;
- c) Sejam acatadas as argumentações jurídicas e factuais para que seja desconsiderado o recurso ora apresentado pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, e no mérito seja mantida a decisão de habilitação e a declaração de vencedora da empresa

Redenção, Estado do Pará, 20 de outubro de 2022

**CHAVES SERVICOS DE
APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:32959361000156**

Assinado de forma digital por CHAVES
SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:32959361000156
Dados: 2022.10.20 00:11:58 -03'00'

CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ: 32.959.361/0001 - 56

CLIDEAN FERREIRA CHAVES - Sócio Administrador

CPF: 982.316.932 - 20

**CLIDEAN FERREIRA
CHAVES:98231693
220**

Assinado de forma digital por
CLIDEAN FERREIRA
CHAVES:98231693220
Dados: 2022.10.20 00:12:40
-03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/FMS/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 046/PMS/2022

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face da existência e interposição de recurso no presente certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 016/2022, cabe a este Pregoeiro analisar os recursos e emitir decisão sobre os mesmos. Dispensando introduções já elencadas pela empresa recorrente, passamos a tratar pontualmente do mérito das discussões e divergências alegadas.

Depreende-se da peça recursal interposta pelas empresas ECA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 24.327.852/0001-5, CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 22.911.232/0001-34, que o principal ponto de insatisfação é quanto à aceitação da proposta e habilitação da empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – LTDA CNPJ: 32.959.361/0001-56, indicando que a empresa não atendeu requisitos mínimos de qualificação econômica – financeira e ausência da aptidão e legalidade da licitante para atuação médica. Quanto às constatações, farei o relato separadamente abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

ANÁLISE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma inofismável, o acerto da decisão:

Não cumprimento da **Qualificação Econômico-Financeira item 9.4.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

Depreende-se dos documentos presentes que a licitante cumpriu os requisitos da Qualificação Econômico – Financeira, uma vez que os documentos exigidos para tal estavam presentes. Não havendo que se falar em inabilitação, tendo sido todos os requisitos cumpridos. Sendo assim, considero IMPROCEDENTE este quesito.

DECISÃO

Por todo o exposto, consubstanciado pela análise da equipe de apoio, foram consideradas IMPROCEDENTES as alegações da empresa ECA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ: 24.327.852/0001-5, CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: 22.911.232/0001-34. Concluo pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – LTDA CNPJ: 32.959.361/0001-56.

Ressalta-se, por fim, que a Administração busca sempre a contratação mais correta e vantajosa, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, da vinculação ao edital, entre outros princípios administrativos.

Portanto, Senhor Gestor, por todo o exposto acima, encaminho os autos do Processo Administrativo de Licitação nº 046/PMS/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 016/FMS/2022, devidamente informados, para decisão de Vossa Excelência.

Sapucaia – PA, 25 de outubro de 2022

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA
OLIVEIRA
COSTA:84252510287
Assinado de forma digital por
TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA
COSTA:84252510287
Dados: 2022.10.25 10:05:39
-03'00"

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA

Pregoeira

Decreto n.º 045/2021/GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/FMS/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 046/PMS/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o relatório apresentado pela **Pregoeira** e equipe de apoio, a Senhora **TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**, designada pela Portaria nº 045/GP/2021 de 17 de Fevereiro de 2021, referente á análise dos **RECURSOS** apresentados pelas licitantes **ECA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ: 24.327.852/0001-5, **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: 22.911.232/0001-34, através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e **CONTRARRAZÃO** apresentada pela empresa **CHAVES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – LTDA** CNPJ: 32.959.361/0001-56, através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, referente ao processo licitatório sob a modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) HABILITADA(S) E ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO CONTINUA DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS E PLANTÕES**, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia–Pará.

NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pelas empresas **ECA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ: 24.327.852/0001-5, **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: 22.911.232/0001-34, e **RATIFICO** a decisão da Pregoeira e equipe de apoio no referido certame.

Sapucaia (PA), 27 de Outubro de 2022.

WESDRAS

PEREIRA

NUNES:57933871

291

Assinado de forma digital
por WESDRAS PEREIRA
NUNES:57933871291
Dados: 2022.10.27
15:12:57 -03'00'

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
WESDRAS PEREIRA NUNES
Secretário Municipal